



Câmara Municipal de Porto Alegre

FÓRUM DE ENTIDADES QUE ACOMPANHARÁ A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL DE PORTO ALEGRE – PDDUA.

EMENDA Nº 116

Altera a redação do art. 64 da PLCE 0008/2007

Art. 64. Projeto Especial de Impacto Urbano de 2º Grau é a proposta de empreendimento, atividade ou plano conjunto de parcelamento e edificação que pela característica do impacto gerado, classifica-se em:

I - por obrigatoriedade – deve atender a condicionantes e solucionar impactos inerentes à atividade ou ao empreendimento proposto, nos casos previstos no Anexo 11.2 – folhas 1 e 2 desta lei;

II - por solicitação, com base art. 58 e Anexo 11.2 – folha 3 desta lei:

a) de regime urbanístico específico com acréscimo na altura, até o máximo de 52m (cinquenta e dois metros), visando a qualificação da paisagem urbana, para terreno que configure na totalidade um quarteirão ou com área mínima de 22.500m² (vinte e dois mil e quinhentos metros quadrados), situado na Área de Ocupação Intensiva;

b) de regime urbanístico específico sem acréscimo na altura, visando a qualificação da paisagem urbana, para terreno que configure no mínimo uma testada contígua e integral de quarteirão e com área mínima de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Área de Ocupação Intensiva;

c) de alteração do percentual de doação de áreas públicas, para parcelamento do solo, com significativo comprometimento do terreno com a preservação de Patrimônio Ambiental, podendo ser solicitado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente instrumento de avaliação de impacto ambiental.

§ 1º Para fins de aplicação do Anexo 11.2 desta Lei, considera-se de grande porte o empreendimento ou atividade com área adensável superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) ou com guarda de veículos superior a 400 (quatrocentas) vagas.

§ 2º Qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo deverá resguardar a transição adequada com o entorno urbano.

§ 3º O Projeto Especial de Impacto Urbano de 2º Grau previsto na letra “a” do inciso II poderá ter altura superior a 52m (cinquenta e dois metros), desde que aprovado por lei ordinária.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda foi apresentada pelo Senhor **Christiano Ribeiro**, representante do **Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM**.

O COMAM apóia a proposta original da SPM, à exceção no se refere às AIC's, haja vista a incompatibilidade absoluta do regime urbanístico da Áreas de Interesse Cultural, diante do impacto que os projetos especiais de impacto urbano de segundo grau possuem nessas áreas, podendo causar sua completa descaracterização da ambiência.


NEUZÁ CANABARRO
COORDENADORA